

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GRANITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
LEI Nº 444 DE 21 DE JUNHO DE 2022 DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA EM CASOS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO,
NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CARTA FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 444 DE 21 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA EM CASOS DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS
TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA
CARTA FEDERAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

João Bosco Lacerda de Alencar, Prefeito do Município de Granito, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina os casos de contratação temporária no Município de Granito-PE, em razão de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins desta Lei:

I – A admissão de professor, em casos de vacância, até a realização de concurso;

II – A contratação de mão de obra, para atendimento a convênio na execução de obra pública, em caráter transitório, quando o quadro de servidores não for suficiente para atendimento à demanda administrativa;

III – A contratação em situações de calamidade pública e emergência;

IV – Em casos de admissão de profissionais de saúde, em caráter emergencial, até a realização de concurso público;

V – Atender necessidade de pessoal, em decorrência de vacância de cargo efetivo, licença, férias ou quaisquer afastamentos, de qualquer natureza, não havendo candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI – Atender aos Programas do Governo Federal ou Estadual, quando houver necessidade da contratação;

VII – Número de servidores efetivos insuficientes para continuidade de serviços públicos essenciais, desde que não haja candidato aprovado em concurso público, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público.

Art. 3º. As contratações regidas por esta Lei revestir-se-ão de ato administrativo formal regido pelo Direito Administrativo, mediante contrato administrativo temporário, com os seguintes prazos:

I – Nas hipóteses do inciso VII do artigo anterior, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

II – Nas hipóteses do inciso VI do artigo anterior, enquanto durar a vigência do Programa;

III – Nas hipóteses do inciso V do artigo anterior, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV- Nas hipóteses do inciso IV do artigo anterior, pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano;

V- Nas hipóteses do inciso III pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, caso persista a situação de calamidade ou emergência;

VI- Nas hipóteses do inciso II do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, caso necessário à execução do Convênio;

VI – Nas hipóteses do inciso I do artigo anterior, no prazo de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º. A remuneração e a jornada de trabalho do pessoal contratado no regime instituído por esta lei corresponderão às mesmas previstas para o cargo no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município, observado o vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único – Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa da fixada pelo Município, os vencimentos serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 5º. A forma e os critérios para o recrutamento do pessoal a ser contratado sob o regime desta lei serão estabelecidos nos termos do Regulamento.

Art. 6º. Os requisitos para a contratação temporária a que alude esta lei são os seguintes:

I – Ser brasileiro ou naturalizado;

II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – Estar em gozo dos seus direitos políticos;

IV – Estar quite com as obrigações militares;

V – Não ter sido condenado em processo administrativo disciplinar por falta grave;

VI – Gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade ou função;

VII – Possuir habilitação/escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função.

Art. 7º. Para fins de comprovação da saúde física e mental, o contratado será submetido à avaliação médica pelo serviço de saúde do Município ou por médico por ele credenciado.

Art. 8º. Dentro do prazo de validade de concurso público, para o regime de contratação instituído por esta lei, será dada preferência aos candidatos aprovados em concurso público, obedecida a ordem de classificação do certame.

Art. 9º. Aplica-se aos contratados regidos por esta Lei o regime jurídico estatutário, aplicando-lhes os mesmos deveres e direitos assegurados aos servidores públicos municipais de carreira, inclusive para fins previdenciários, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Art. 10. A rescisão do contrato administrativo regido por esta Lei dar-se-á nos seguintes casos:

I – Unilateralmente, por razões de conveniência ou interesse da administração municipal, quando a contratação não decorrer de processo seletivo simplificado;

II – A pedido do contratado;

III – Em caso de contratação mediante processo seletivo simplificado a rescisão contratual será precedida, obrigatoriamente, de processo administrativo disciplinar, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Granito-PE;

IV – Para fins de cumprimento ao disposto no §3º do artigo 169 da Carta Federal, devidamente fundamentada, caso que a rescisão prescindirá de processo administrativo.

Art. 11. As despesas advindas das contratações regidas por esta Lei correrão a conta de elemento próprio da despesa, constante no orçamento do exercício vigente.

Art. 12. Ficam mantidos, até a data da promulgação da presente Lei, os contratos administrativos temporários celebrados pela administração municipal, sob a égide da legislação anterior.

Art. 13. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Granito-PE, 21 de junho de 2022.

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

Prefeito

Publicado por:

Raila Miranda Arruda de Carvalho Barros

Código Identificador:935818FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 30/06/2022. Edição 3120

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>